

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0037087-10.2025.8.26.0100

(445/2025-E)

Ementa: DIREITO REGISTRAL. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INCLUSÃO DO PRENOME [redacted] USADO SOCIALMENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVISÃO DE OFÍCIO COM BASE NO PODER HIERÁRQUICO-ADMINISTRATIVO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, COM REFORMA DA DECISÃO DA CORREGEDORIA PERMANENTE PARA AUTORIZAR A ALTERAÇÃO DO PRENOME.

I. Caso em exame

1. Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento para inclusão do prenome [redacted] usado socialmente. O óbice oposto pela Registradora foi mantido pela Corregedoria Permanente sob o fundamento de que se trata de sobrenome estrangeiro, sem vinculação com a ascendência da parte requerente. Recurso administrativo apresentado sem representação processual.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037087-10.2025.8.26.0100 e o código 14A88BC.

se o recurso deve ser conhecido diante da ausência de capacidade postulatória da parte recorrente ou de representação processual, bem como se é possível a retificação do registro de nascimento na hipótese (inclusão do prenome [redacted]

III. Razões de decidir

3. A parte recorrente não está regularmente representada nos autos e não demonstrou capacidade postulatória, o que impede conhecimento do recurso. 4. Revisão da decisão de primeiro grau à luz do poder hierárquico-administrativo desta E. Corregedoria Geral da Justiça. 5. Retificação possível na forma da lei: a redação atual do artigo 56 da Lei n° 6.015/1973 permite a alteração de prenome após a maioridade sem necessidade de justificativa ou decisão judicial, desde que não haja suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente. 6. O nome [redacted] não expõe o portador ao ridículo e é socialmente aceito, sendo que não há vedação legal à adoção de sobrenomes, ainda que estrangeiros, como prenomes. 7. Não se verifica, ademais, comprometimento à segurança jurídica em relação ao tronco ancestral do recorrente pela alteração do prenome.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037087-10.2025.8.26.0100 e o código 14A88BC.

IV. Dispositivo e tese

8. Parecer pelo não conhecimento do recurso, com reforma da decisão de primeiro grau com apoio no poder hierárquico desta Corregedoria Geral da Justiça.

Tese de julgamento: "1. A interposição de recurso administrativo requer capacidade postulatória ou representação por advogado. Revisão da decisão com base no poder hierárquico desta Corregedoria Geral da Justiça. 2. A alteração imotivada de prenome é permitida pelo artigo 56 da Lei nº 6.015/1973 na nova redação dada pela Lei nº 14.382/2022. 3. Não há vedação legal à adoção de sobrenomes como prenomes, mesmo que estrangeiros, notadamente quando utilizados socialmente sem exposição de risco à segurança dos registros públicos".

Legislação e jurisprudência relevantes:

- Lei n. 8.935/1994, art. 28; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246; Lei nº 6.015/1973, art. 55 e 56; Lei nº 14.382/2022; Código Nacional de Normas, art. 515-D, § 1º; Código Civil, art. 16 e seguintes.

- CGJSP, Processo n. 189.2015; Recurso Administrativo n. 1003620-98.2024.8.26.0539.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037087-10.2025.8.26.0100 e o código 14A88BC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0037087-10.2025.8.26.0100

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **G. J. S. do S. M.** contra a r. sentença do MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas de [redacted] Comarca da Capital, que, acompanhando parecer do Ministério Público, indeferiu pedido de retificação do registro de nascimento do requerente (fls. 28/29 e 31/33).

A parte interessada sustenta como possível a inclusão do prenome [redacted] em seu assento de nascimento, o qual é usado socialmente há muitos anos (fls. 02/05).

A Corregedoria Permanente indeferiu o pedido acolhendo os fundamentos da Oficial, no sentido de que [redacted] é sobrenome de origem estrangeira (família [redacted] da cidade de [redacted] região da Puglia, sul da Itália) e não está na linha ascendente do interessado (fls. 08/10 e 31/33).

Inconformada, a parte requerente apresentou recurso administrativo, sustentando que a legislação em vigor e a jurisprudência possibilitam a alteração do prenome após a maioridade e sem necessidade de justificativa ou intervenção judicial, salvo hipótese de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação; que utiliza o prenome [redacted] há muitos anos; que conseguiu registrar seu filho com o prenome [redacted] (fls. 42/49).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037087-10.2025.8.26.0100 e o código 14A88BC.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 57/59).

É o relatório.

De início, é importante ressaltar que o Registrador dispõe de autonomia e independência no exercício de suas atribuições, podendo recusar requerimentos e títulos que entender contrários à ordem jurídica e aos princípios que regem sua atividade (art. 28 da Lei n. 8.935/1994), o que não se traduz como falha funcional.

Cumpre esclarecer, ainda, que das decisões do Juiz Corregedor Permanente cabe recurso administrativo (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo).

No caso concreto, porém, verifica-se que a parte recorrente, que não se intitula advogada, não está representada por causídico, o que impede que seu requerimento seja conhecido e processado como recurso administrativo.

Note-se que, embora a qualquer do povo seja dado provocar a atividade correcional, noticiando fatos que mereçam verificação, uma vez esgotada a apuração pelo primeiro grau, acesso à via recursal depende de postulação mediante pessoa que tenha habilitação para tanto.

Em outras palavras, como já se saiu do âmbito amplo do direito de petição, a revisão por órgão superior depende de capacidade postulatória ou representação por advogado.

Neste sentido, parecer proferido no Processo n. 189.2015,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037087-10.2025.8.26.0100 e o código 14A88BC.

de lavra do Juiz Swarai Cervone de Oliveira, que foi acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças (destaques nossos):

> "*Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registraria, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador* [redacted] *Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Pereira de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a ele se aplicam as regras da dúvida*".

Por outro lado, nada impede análise da questão decidida em primeira instância à luz do poder de revisão hierárquico-administrativo desta Corregedoria Geral da Justiça de atos e decisões dos Juízes Corregedores Permanentes.

No mérito, a questão que se coloca é a possibilidade de retificação do assento de nascimento para alteração do nome do recorrente, substituindo-se a segunda parte de seu prenome, "[redacted] por "[redacted]

A Lei nº 14.382/2022 modificou a redação do artigo 56 da Lei nº 6.015/1973, permitindo a alteração pela via administrativa do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037087-10.2025.8.26.0100 e o código 14A88BC.



prenome por meio de requerimento pessoal sem justificativa:

> "*Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.*
>
> *§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.*
>
> *§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.*
>
> *§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.*
>
> *§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037087-10.2025.8.26.0100 e o código 14A88BC.

recusará a retificação".

Em outros termos, desnecessária a motivação para a alteração do prenome, mas com ressalva da possibilidade de recusa da pretensão retificatória se o Oficial suspeitar de fraude, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente.

O artigo 515-D, §1º, do Código Nacional de Normas - Foro Extrajudicial, também permite a modificação total ou parcial do prenome:

> "*Art. 515-D. Toda pessoa maior de dezoito anos completos poderá, pessoalmente e de forma imotivada, requerer diretamente ao oficial de registro civil das pessoas naturais a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, observado o disposto no art. 56 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*
>
> *§1º A alteração prevista no caput compreende a substituição, total ou parcial, do prenome, permitido o acréscimo, supressão ou inversão*".

Na hipótese, a negativa da Registradora fundou-se apenas na alegada impossibilidade de alteração do prenome para [redacted] porque o termo é patronímico familiar de origem italiana, que não guarda relação com a linhagem ascendente do requerente, mas sem que tivesse sido suscitada qualquer ressalva de suspeita de fraude, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da parte (fls. 08/10).

Como dito, o recorrente pretende alterar seu nome, G. [redacted] S. dos S. M., para se chamar G. [redacted] S. dos S. M., providenciando cópia da certidão de nascimento de seu filho, em que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037087-10.2025.8.26.0100 e o código 14A88BC.



consta [redacted] como prenome (fl. 17), imagens que comprovam utilizar o nome "G. [redacted] social e profissionalmente há anos (fl. 18), bem como declarações de testemunhas no mesmo sentido (fls. 19/21).

O nome, como se sabe, a par de identificar o sujeito de direitos no meio social, é direito da personalidade (artigos 16 e seguintes do Código Civil), relacionando-se intimamente com a dignidade da pessoa humana.

É sob esta ótica e a legislação em vigor que o pedido retificatório deve ser analisado.

Em que pese [redacted] ser sobrenome de origem italiana, nada impede que seja também usado como prenome. Como bem observado pelo próprio requerente, há diversos outros exemplos de sobrenome de origem estrangeira que são utilizados no país como prenome (Castro, Kennedy, Washington).

Cabe ressaltar, ainda, que o único limite material imposto pela legislação à escolha do prenome é a vedação a nomes que possam expor seus portadores ao ridículo (art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/1973), sendo evidente que o nome "[redacted] não se enquadra em tal categoria.

Pelo contrário, o requerente afirma e comprova ser socialmente conhecido por "G. [redacted] o que demonstra a perfeita adequação do nome à sua identidade social e pessoal.

Não custa lembrar, ainda, que a Lei nº 6.015/1973 não veda ou restringe a adoção de sobrenomes como prenomes.

Além disso, não há prejuízo à identificação familiar porque

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037087-10.2025.8.26.0100 e o código 14A88BC.

o patronímico será mantido.

Entendimento semelhante foi exposto no Parecer n. 315/2025-E, de lavra da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni, aprovado por Vossa Excelência em 12 de agosto de 2025, que admitiu o uso de agnome como prenome:

> *"EMENTA: Direito Registral. Registro Civil das Pessoas Naturais. Pedido de Alteração de Prenome. Pretensão de utilizar o prenome "Junior". Parecer pelo provimento do recurso administrativo. I. Caso em Exame 1. Recurso administrativo interposto contra sentença que manteve a recusa de retificação do assento de registro de nascimento para que o interessado passasse a se chamar "Junior", por se tratar de agnome. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a adoção do prenome "Junior", considerando a legislação vigente. III. Razões de Decidir 3. A redação atual do artigo 56 da Lei n° 6.015/1973 permite a alteração imotivada de prenome após a maioridade, sem necessidade de decisão judicial, desde que não haja suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente. 4. O nome "Junior" não expõe o portador ao ridículo e é socialmente aceito, não havendo vedação legal à adoção de agnomes como prenomes. Não se verifica no caso concreto qualquer comprometimento à segurança jurídica em relação ao tronco ancestral do recorrente, em razão da*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037087-10.2025.8.26.0100 e o código 14A88BC.

alteração do prenome. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A alteração imotivada de prenome é permitida pelo artigo 56 da Lei nº 6.015/1973, com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022. 2. Não há vedação legal à adoção de agnomes como prenomes". Legislação Citada: Artigos 55 e 56 da Lei nº 6.015/73; Lei nº 14.382/22; Artigo 515-B, § 7º, do CNN-CN-CNJ" (CGJ, Recurso Administrativo n. 1003620-98.2024.8.26.0539).

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que o recurso administrativo **não seja conhecido**, com **reforma** de ofício da decisão de primeiro grau para se autorizar a retificação pretendida.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037087-10.2025.8.26.0100 e o código 14A88BC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 13 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0037087-10.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** o recurso administrativo e **reformo** de ofício a decisão de primeiro grau para autorizar a retificação pretendida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037087-10.2025.8.26.0100 e o código 14AA7AD.